MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10835.000680/98-71
Recurso nº : 144144
Matéria : COFINS – Exs.: 1993, 1994 e 1998
Recorrente : REPRESENTAÇÕES ALBERTI S/C LTDA
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.167

COFINS – REGIME DE MICROEMPRESA – REPRESENTANTE COMERCIAL – ADN CST 24/89 – DESENQUADRAMENTO - ILEGALIDADE – A atividade de representante comercial, pelo regime jurídico a que se sujeita, não se assemelha à atividade de corretagem, pelo que a empresa pode se sujeitar ao regime jurídico atribuído às microempresas, razão pela qual não pode subsistir lançamento de COFINS lavrado em face do seu desenquadramento daquele regime favorecido. Precedentes da CSRF e do E. STJ (Súmula 184).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPRESENTAÇÕES ALBERTI S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO,NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10835.000680/98-71
Acórdão nº : 107-08.167

Recurso nº : 144144
Recorrente : REPRESENTAÇÕES ALBERTI S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de COFINS, lavrado em razão do fato de que a empresa, do ramo de representação comercial, segundo a fiscalização, não poderia ter optado pelo regime jurídico de microempresa.

A empresa não se conformando com os autos de infração, deles recorreu à DRJ em Ribeirão Preto/SP, que deu negou provimento a sua impugnação, tendo assim sumulada a sua decisão:

> **"Assunto: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**
>
> **Período de apuração: 30/04/1992 a 31/12/1993, 31/05/1997 a 31/12/1997**
>
> **Ementa: EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. MICROEMPRESA.**
>
> **As empresas de representação comercial foram excluídas da possibilidade de tributação prevista para microempresa."**

Perseverando em sua irresignação, a empresa recorre a este Colegiado asseverando, em síntese:

(I) que o reconhecimento da isenção do imposto de renda para as empresas de representação comercial é unânime no Poder Judiciário; e

(II) que no âmbito administrativo, conforme decisões que colaciona, a isenção também tem sido reconhecida;

Às fls. 131, despacho da DRF em Presidente Prudente, declarando estar o processo devidamente instruído, pelo que fez o seu encaminhamento ao E.Conselho de Contribuintes

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso e tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Tem razão a recorrente quando se insurge contra os lançamentos.

Com efeito, como bem anotou a recorrente em seu recurso, este relator já teve oportunidade de analisar a questão das empresas de representação comercial poderem optar pelo regime de microempresa, tendo concluído pela sua possibilidade, conforme abaixo consignado:

> **"Acórdão 107-0.105,**
>
> **IRPJ – Microempresa – Isenção – Atividade de Representação Comercial – Possibilidade: O instituto da representação comercial, em qualquer de suas modalidades, não se confunde, jamais, com demais institutos existentes no direito privado, não podendo, destarte, a atividade de representação comercial ser assemelhada à de corretagem para efeitos de se negar à empresa que a explore o regime favorecido de microempresa.**

Mais recentemente, apreciando recurso em que figurava como parte a ora recorrente, a Câmara, sob minha relatoria, voltou a apreciar o tema, dando novamente provimento ao recurso, senão vejamos:

> **Acórdão nº : 107-06.999.**
>
> **IRPJ – REGIME DE MICROEMPRESA – REPRESENTANTE COMERCIAL – ADN CST 24/89 – ILEGALIDADE – A atividade de representante comercial, pelo regime jurídico a que se sujeita, não se assemelha à atividade de corretagem, pelo que a empresa pode se sujeitar ao regime jurídico atribuído às microempresas. Precedentes do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 184).**

IRPJ – REGIME DE MICROEMPRESA – DESENQUADRAMENTO – TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL - GLOSA DA TOTALIDADE DOS CUSTOS/DESPESAS – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – A desqualificação de uma sociedade do regime jurídico de microempresa, para sujeita-la às regras de apuração do lucro real, pressupõe a fiel observância desse regime jurídico de tributação, sendo nesse contexto incabível, a pretexto da quantificação do que seria a renda efetivamente tributável, à exceção das despesas de pro-labore, a glosa da totalidade dos custos/despesas.

Alem disso, a E.Câmara Superior de Recursos Fiscais, pacificando a matéria no seio do Colegiado, concluiu pela possibilidade das empresas de representação comercial poderem gozar do regime favorecido de microempresa.

Se mais não bastasse, o E.Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista as reiteradas decisões que proferiu, baixou a Súmula 184 nos seguintes termos:

"A microempresa de representação comercial é isenta do imposto de renda"

Por tudo isso, considerando que a recorrente pode se sujeitar ao regime de microempresa e, portanto, ser beneficiária dos incentivos a ele atribuíveis, inclusive em matéria de COFINS, provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.

NATANAEL MARTINS